



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026873-08.2019.8.26.0405, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RSA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e R.S.A. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, são apelados CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A., ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO, CRISTIANE ALEXANDRA LOPES GOMES, EDUARDO DE TOLEDO, FÁBIO RUSSO CORREA, GROVER LOPES CARVALHO, GROVER CARVALHO, ODAIR TAFARELO, PAULO CESAR DE SOUZA RANGEL, FLÁVIO SIMÕES BERTHOUD e LUCIANO PERES DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a redistribuição para a 10ª Câmara por motivo de prevenção. VU. Compareceram os Drs. Gustavo Martinez Maza e Yanka Gama Teixeira, que dispensaram a sustentação oral.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.172

Apelação Cível nº 1026873-08.2019.8.26.0405

Comarca: São Paulo / 23ª Vara Cível

Apelante: RSA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e OUTRO

**Apelados: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA
BANDEIRANTES S.A. e OUTROS**

JUIZ: Vitor Gambassi Pereira

COMPETÊNCIA RECURSAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Bloqueio do único acesso de imóvel localizado às margens da Rodovia Anhanguera Km 16.5 impedindo a entrada dos inquilinos e da autora, o que acarretou prejuízos e depreciação do imóvel – Prevenção da E. 10ª Câmara de Direito Público, que anteriormente conheceu de Interdito Proibitório – Não conhecimento, com redistribuição àquela C. Câmara.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto pela RSA Construções Civis Ltda, às fls. 594/640, em face da r. sentença de fls. 584/591, cujo relatório adoto, a qual julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes, por ela ajuizada em face de Cristiane Alexandra Lopes Gomes, Fabio Russo Correa, Paulo Cesar de Souza Rangel, Eduardo de Toledo, Antonio Carlos Gomes de Carvalho, Flavio Simões Berthoud, Luciano Peres de Figueiredo, Grover Carvalho, Odair Tafarelo e CCR-Autoban. A parte dispositiva do julgado está assim redigida:

“4. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Preteridas as demais alegações, por

incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Vencida, fica a parte autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios. Considerando-se o trâmite da demanda, a razoável complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 12% sobre o valor atualizado da causa, devidos individualmente para cada banca de advogados (fls. 329/354 e 399/416). Fica a parte autora condenada, também, em multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, na fase seguinte de cumprimento (art. 523 do CPC), deverá a parte, nos termos do Provimento CG 16/2016 e Comunicado CG 438/2016, providenciar o peticionamento eletrônico - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no portal e-SAJ escolher a opção “Petição Intermediária de 1º Grau”, categoria “Execução de Sentença” e selecionar a classe, conforme o caso: “156 Cumprimento de Sentença”,

dispensada a anexação dos documentos mencionados no Provimento CG Nº 16/2016, haja vista o art. 1.285, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.”

Inconformada, apela a autora, sustentando, em preliminar, cerceamento de defesa, violação ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da F), e afronta ao princípio da não surpresa (artigos 9 e 10, do CPC). Alude que o d. Juízo não colheu as provas orais, documentais e periciais necessárias ao deslinde da causa, requerendo a anulação da r. sentença. No mérito, busca a reforma da sentença para que o feito seja julgado procedente, reiterando os argumentos vertidos na inicial, com pedido de inversão da sucumbência e exclusão da multa imposta pelo d. Juiz sentenciante.

Foram apresentadas contrarrazões de apelação às fls. 647/659 e 661/675. Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 680).

É o relatório.

O recurso não pode ser aqui conhecido, face à prevenção de outra Câmara desta Seção de Direito Público (a saber: 10ª Câmara).

É que a demanda envolve mesmo ato e fato que deu causa à ação de **Interdito Proibitório** (nº 1049981-84.2014.8.26.0100) e, por isso, o órgão fracionário que primeiro apreciou os recursos referentes à

obstrução do acesso localizado a via marginal no km 16,5 da Rodovia Anhanguera (SP-330) ficou prevento para as demais causas que se relacionem com o bloqueio de acesso a imóveis localizados a via marginal na rodovia estadual.

No caso, a C. 10ª Câmara de Direito Público teve *distribuída* (em virtude de anterior Agravo de Instrumento¹ previamente analisado) *em 30 de março de 2.015, e Apelação Cível nº 1023953-56.2022.8.26.0405, referentes ao aludido Interdito Proibitório*, cabendo a Relatoria ao i. Desembargador ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, que proferiu o voto nº 82/23, tendo o recurso sido desprovido, por unanimidade, em 25 de abril de 2.023.

O v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento foi publicado em 15 de abril de 2.015 e transitou em julgado em 29 de maio de 2.018.

Logo, tendo sido o presente apelo distribuído somente em *17 de março de 2.025*, o foi quando já era prevento o prefalado órgão fracionário.

Assim, diante da dita prevenção, esta C. 8ª Câmara não é competente para conhecer e julgar do presente recurso, devendo o mesmo ser redistribuído para a mencionada 10ª Câmara, preventa para tanto.

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2232166-82.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2015; Data de Registro: 07/04/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, pelo exposto, meu voto **não conhece do apelo e determina a redistribuição, por prevenção, para a C. 10ª Câmara de Direito Público desta A. Corte.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)